



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 923649 - MG (2024/0226076-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : THALES PRIMO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOAO VICTHOR BATISTA RODRIGUES - MG200685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DECRETADA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Hipótese na qual o Tribunal *a quo* anulou a sentença condenatória devido a o magistrado ter deixado de aplicar a pena ao acusado em relação a um dos delitos.
3. Não houve, todavia, manifestação a respeito da manutenção da prisão preventiva. Tampouco o Tribunal foi provocado, pela via recursal própria, a examinar o pleito liberatório. Desse modo, o exame da questão diretamente neste *habeas corpus* configuraria indevida supressão de instância.
4. Ademais, a prisão não foi decretada na sentença, mas apenas mantida, pelos mesmos fundamentos. Assim, anulado o édito condenatório, permanece válida a situação anterior. Ou seja, não há ilegalidade na manutenção da custódia, a qual se encontra amparada pelo decreto preventivo prévio.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 923649 - MG (2024/0226076-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : THALES PRIMO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOAO VICTHOR BATISTA RODRIGUES - MG200685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DECRETADA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Hipótese na qual o Tribunal *a quo* anulou a sentença condenatória devido a o magistrado ter deixado de aplicar a pena ao acusado em relação a um dos delitos.

3. Não houve, todavia, manifestação a respeito da manutenção da prisão preventiva. Tampouco o Tribunal foi provocado, pela via recursal própria, a examinar o pleito liberatório. Desse modo, o exame da questão diretamente neste *habeas corpus* configuraria indevida supressão de instância.

4. Ademais, a prisão não foi decretada na sentença, mas apenas mantida, pelos mesmos fundamentos. Assim, anulado o édito condenatório, permanece válida a situação anterior. Ou seja, não há ilegalidade na manutenção da custódia, a qual se encontra amparada pelo decreto preventivo prévio.

5. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* impetrado em favor de THALES PRIMO DE OLIVEIRA contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal n. 1.0000.23.131659-7/001).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 12 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pelo crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06, 333 do Código Penal e 14 e 16 da Lei n. 10.826/03.

Em grau de apelação, o Tribunal *a quo* reconheceu, de ofício, a nulidade da sentença, em acórdão assim ementado (e-STJ fls 34/38):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGOS 14 E 16 DA LEI Nº 10.826/03 – PREJUDICIAL DE MÉRITO – NULIDADE DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE DOSIMETRIA QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA – SENTENÇA NULA – NULIDADE CONSTATADA DE OFÍCIO.

- A sentença prolatada se encontra incompleta, eis que, não obstante o apelante ter sido condenado pela suposta prática do crime de corrupção ativa, a magistrada de primeira instância condenou e deixou de aplicar pena ao acusado quanto ao delito previsto no artigo 333 do Código Penal, em inobservância ao artigo 387, inciso III, do Código de Processo Penal.

- Considerando que a referida sentença padece de vício insanável nesta instância recursal, é imperioso reconhecer a nulidade da decisão.

A defesa impetrou o presente *writ* buscando a revogação da prisão preventiva. A ordem não foi conhecida, nos termos da decisão ora agravada (e-STJ fls. 41/44).

No presente agravo regimental, a defesa repete a alegação de que, com a anulação da sentença, o Tribunal *a quo* deveria ter revogado a prisão preventiva do agravante.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Conforme exposto na decisão agravada, a ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a

exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, a defesa almeja a revogação da prisão preventiva do agravante, sob a alegação de que houve a anulação de sua sentença, título que então amparava a custódia.

Todavia, não houve manifestação, no acórdão atacado, a respeito da matéria. Tampouco o Tribunal foi provocado, pela via recursal própria, a examinar tal tese. Desse modo, o exame da questão diretamente neste *habeas corpus* configuraria indevida supressão de instância.

Ou seja, "como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.).

No mesmo sentido, é entendimento da Corte Maior que “[o] exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014)”. (HC n. 179.085, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020, DJe 25/09/2020).

Não obstante, convém notar que, conforme se extrai do édito condenatório, o magistrado manteve a custódia anteriormente decretada, nos seguintes termos (e-STJ fl. 32):

Indefiro o direito do acusado de recorrer em liberdade, considerando que inalteradas as circunstâncias fáticas que ensejaram sua prisão, alinhada a sua condição de reincidente.

Portanto, a prisão não foi decretada na sentença, mas apenas mantida, pelos mesmos fundamentos.

Desse modo, anulada a sentença, permanece válida a situação anterior. Ou seja, não há ilegalidade na manutenção da segregação, que se encontra amparada pelo decreto preventivo prévio.

Ressalto que é inviável análise dos fundamentos do decreto preventivo originário, o qual não foi juntado aos presente autos.

Ora, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que “[e]m sede de *habeas corpus*, [...] a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado”. (AgRg no HC n. 772.017/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 2/12/2022).

Desse modo, não se verifica ilegalidade a ser sanada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 923.649 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0226076-7

Número de Origem:

00202322120238130024 10000231316597001 202322120238130024

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO VICTHOR BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO : JOAO VICTHOR BATISTA RODRIGUES - MG200685
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : THALES PRIMO DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : LUCAS MIRANDA DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THALES PRIMO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOAO VICTHOR BATISTA RODRIGUES - MG200685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024